



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.010469/99-19
Acórdão : 202-13.199
Recurso : 116.891

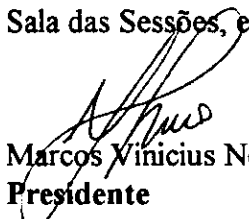
Sessão : 29 de agosto de 2001
Recorrente : INSTITUTO DE IDIOMAS SAPOPEMBA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

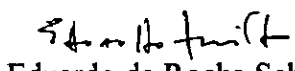
NORMAS PROCESSUAIS – RENÚNCIA - A propositura de medida judicial cujo objeto é o mesmo daquele discutido em processo administrativo fiscal acarreta renúncia ao direito de discutir a questão na esfera administrativa.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INSTITUTO DE IDIOMAS SAPOPEMBA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.010469/99-19
Acórdão : 202-13.199
Recurso : 116.891

Recorrente : INSTITUTO DE IDIOMAS SAPOPEMBA S/C LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, que tem por objeto “prestação de serviços na área de ensino especializado de idiomas estrangeiros em geral” (vide fls. 15), foi excluída do regime do SIMPLES ao fundamento de que desenvolve atividade assemelhada à de professor, pelo que lhe seria vedada a opção, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Inconformada, apresentou Impugnação de fls. 01/12, alegando, em síntese, que:

- a) o desenquadramento feito com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, é inconstitucional;
- b) a vedação atinge os contribuintes que exerçam atividades de professor;
- c) não exerce atividade de professor;
- d) preenche todos os requisitos para enquadramento no SIMPLES, notadamente os do art. 5º da Lei nº 9.137/96; e
- e) as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 9.137/96 seriam inconstitucionais, por violarem o princípio da isonomia tributária.

Defrontando tais alegações, entendeu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 51/58), em suma, que:

- a) falta competência aos órgãos julgadores da administração para deixar de aplicar a lei ao argumento de sua inconstitucionalidade; e
- b) a vedação atinge as sociedades que prestem serviços de professor, pouco importando se através de profissionais contratados ou se por seus sócios.

Assim, com base em tais argumentos, julgou improcedente a impugnação e manteve a exclusão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.010469/99-19
Acórdão : 202-13.199
Recurso : 116.891

Inconformada, interpôs a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 60/70, onde reitera os argumentos que fundamentaram sua impugnação. Traz à colação, a Recorrente, ainda, cópia de sentença em Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato das Sociedades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo - SINDELIVRE, através da qual se concedeu a segurança pretendida para o fim de assegurar o direito de os associados da Impetrante se inscreverem no SIMPLES independentemente de preencherem os requisitos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, juntando, por fim, cópia de documento emitido pelo SINDELIVRE atestando ser a Recorrente a ele associada, bem como estar relacionada nos autos da medida judicial antes referida.

É o relatório.

2152



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.010469/99-19
Acórdão : 202-13.199
Recurso : 116.891

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Tendo a Contribuinte proposto medida judicial em que se discute a mesmíssima matéria objeto destes autos, tem-se por inafastável o reconhecimento da renúncia à via administrativa, conforme reiterada e tranqüila jurisprudência desta Câmara, tal qual decidido pela autoridade recorrida.

Assim, diante do exposto, não conheço do recurso, em razão da renúncia à via administrativa, e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT